

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA PORTARIA NORMATIVA Nº 40/2019, DE 05.12.2019) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/PR/PP/Nº01/2020
Objeto:	AQUISIÇÃO DE ARQUIVO DESLIZANTE PARA O SENAC/PR
Recorrente:	AMAZING METALÚRGICA EIRELI
Recorrida:	ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, <u>PUBLICADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2020</u> , ACERCA DO JULGAMENTO QUE DECLAROU A EMPRESA ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. VENCEDORA DO CERTAME.

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 14.1 do Edital.
- b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação e/ou desclassificação da licitante, segundo preconiza o subitem 14.1 do Edital.
- c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a parte foi desclassificada por decisão desta Comissão de Licitação, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo o recurso interposto fim meramente protelatório.
- e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 20 de fevereiro de 2020, ou seja, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida por esta Comissão de Licitação, conforme dispõe o subitem 14.1 do Edital.

1.2 Assim, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão de Licitação opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante AMAZING METALÚRGICA EIRELI, e, por conseguinte, passa a analisar-lhe o mérito.

2 DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 A RECORRENTE interpôs recurso contra a decisão desta Comissão de Licitação, publicada em 20.02.2020, que declarou vencedora no certame a empresa ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

2.2 Em suas razões de recurso, a RECORRENTE AMAZING METALÚRGICA EIRELI alegou, em síntese, que:

2.2.1 Foi desclassificada sob a alegação de que não atendeu ao item 6 do ANEXO I do Edital.

2.2.2 A Comissão de Licitação equivocou-se na análise da documentação, a qual demonstra o atendimento ao item 6 do ANEXO I do Edital e, também, a plena capacidade da RECORRENTE para realizar o fornecimento do objeto licitado, em especial no item 1.1 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS da proposta de preços, em que constam as dimensões e medidas do produto proposto.

2.2.3 A decisão da Comissão foi motivada pela ausência de documento capaz de visualizar detalhes do produto. A Comissão confunde catálogo com manual do produto, documento este não exigido em Edital.

2.2.4 A RECORRENTE apresentou proposta de preços, catálogo e os certificados de conformidade com a ABNT PE 388-04 e com a ABNT PE 289. Equivocada, superficial e incompleta, portanto, a decisão da Comissão ao concluir que os documentos apresentados não atendem os subitens 6.1.2.1, 6.1.1.1 e, em especial, o subitem 6.2.2, que dispõe que as dimensões do módulo do arquivo deslizante deverão ser iguais às do módulo do modelo apresentado na certificação, ou seja, uma vez que RECORRENTE apresentou a certificação exigida no Edital, preencheu todos os termos exigidos, não sendo legítima a exigência da Comissão de documentos outros não previsto em Edital.

2.2.5 Por outro lado, esta questão poderia ter sido esclarecida pela RECORRENTE à Comissão mediante a solicitação de informações complementares ou diligências.

2.2.6 O parágrafo 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras nela não previstas, que inibam a participação na licitação.

2.2.7 Colacionou ao recurso julgado do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça acerca do excesso de formalismo, e julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a respeito da vedação de exigência de documentação de comprovação de aptidão técnica não previsto na Lei 8.666/93.

2.3 Por fim, requereu o provimento do Recurso e a consequente reforma da decisão recorrida, para o fim de declarar a RECORRENTE classificada no certame e, por conseguinte, **VENCEDORA** do procedimento licitatório PP nº 01/2020, ou, subsidiariamente, oportuniza

	a RECORRENTE esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, nos termos do artigo 43, parágrafo 3º, a Lei 8.666/93, para então ser analisada sua classificação.
3	DAS CONTRARRAZÕES 3.1 Interposto o recurso, a Comissão de Licitação, no dia 28 de fevereiro de 2020, diante do que dispõe o Edital em seu item 8.2, abriu vista deles às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para eventual contrarrazões por quem de direito. 3.2 Em 03 de março de 2020, a RECORRIDA ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela RECORRENTE AMAZING METALÚRGICA EIRELI, e alegou, em suma, que: 3.2.1 As alegações de recurso apresentadas pela RECORRENTE AMAZING quanto ao suposto atendimento ao Edital não merecem prosperar, visto que pautou a elaboração de sua proposta plenamente fora dos ditames do Edital. 3.2.2 A Constituição Federal, no caput do artigo 37, determina que a administração pública obedeça aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, determina também, a necessidade de observância destes princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. 3.2.3 Segundo Geraldo de Azevedo Maia Neto, dentre as principais garantias pode-se destacar a vinculação da administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 3.2.4 A Lei de Licitações, em seu artigo 3º, elenca outros princípios a serem seguidos pela administração nos processos licitatórios além dos elencados na Constituição Federal. 3.2.5 A fim de atender aos princípios licitatórios, faz-se imperativo ao SENAC/PR seguir ao exemplo de demais órgãos que em processos licitatórios semelhantes não temeram em agir conforme reza a legalidade e desclassificar o licitante que deixou de atender o previsto em Edital. A RECORRIDA ARQMAX acostou às contrarrazões diversos julgados acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3.2.6 A não inabilitação da RECORRENTE AMAZING caracteriza violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da proposta mais vantajosa ao interesse público, violando, por consequência, o princípio da legalidade aplicável por força de expressa previsão legal do artigo 3º da lei 8.666/93, maculando de vício de nulidade o processo licitatório em questão.

	3.3 Por fim, requereu que seja negado provimento ao Recurso interposto pela RECORRENTE AMAZING METALÚRGICA EIRELI.
4	DO MÉRITO 4.1 Primeiramente, cumpre ressaltar que <u>os procedimentos licitatórios do SENAC/PR são regidos por Regulamento próprio</u>, qual seja, a Resolução do Conselho Nacional do SENAC nº 958/2012, de 18.09.2012, publicada no DOU em 26.09.2012, disponível para consulta a todos os interessados no site oficial do SENAC/PR (https://www.pr.senac.br/licitacoes), <u>não estando sujeito à aplicação da Lei nº 8.666/93</u>. 4.2 Isto posto, passamos à análise das alegações de recurso apresentadas pela RECORRENTE AMAZING METALÚRGICA EIRELI. A RECORRENTE foi desclassificada no dia 20.02.2020, com respaldo no instrumento convocatório SENAC/PR/PP/Nº01/2020 e também no parecer exarado pela área técnica do SENAC/PR, em virtude do descumprimento de exigências previstas em Edital, em especial o subitem 6.1.1.1 do ANEXO I, <i>in verbis</i>: 6.1.1.1 Os demonstrativos apresentados devem possibilitar a análise, interpretação e conclusão, <u>de forma clara e sem maiores dificuldades</u>, acerca do seu objeto, visando apurar se atendem ou não às condições exigidas. 4.3 À vista disso, pretende a RECORRENTE que esta Comissão reforme a decisão publicada em 20.02.2020, sob a alegação de que apresentou a proposta de preços e a documentação específica para classificação das propostas, qual seja, catálogo de produtos e os certificados de conformidade com a ABNT PE 388-04 e com a ABNT PE 289, satisfazendo todas as exigências do Edital. 4.4 Tem razão a RECORRENTE ao alegar que apresentou todos os documentos exigidos em Edital. Ocorre que os documentos apresentados não trazem todas informações necessárias à análise, interpretação e conclusão, acerca do seu objeto, não possibilitando apurar se atendem ou não às condições exigidas. 4.5 Vejamos, o subitem 5.1 do ANEXO I do Edital estabelece que na elaboração da proposta de preços as especificações técnicas do item a ser fornecido deverão ser apresentadas de forma detalhada, devendo estar descritos, no mínimo, o material de fabricação, o sistema de montagem, a cor, acabamentos, componentes e dimensões. Além disso, a especificação

técnica deve ser fiel ao item a ser fornecido e deve estar de acordo com os demonstrativos apresentados.

4.6. Na sequência, o item 6 do ANEXO I do Edital relaciona os documentos específicos que devem ser apresentados junto com proposta de preços, quais sejam, demonstrativos (catálogos, manuais, folders, encartes, prospectos ou quaisquer outros demonstrativos), certificados de conformidade com a ABNT PE 388-04 e certificados de conformidade com a ABNT PE 289 (subitens 6.1.1, 6.1.2.1 e 6.1.2.2, respectivamente).

4.7 Em relação aos demonstrativos, o Edital é inequívoco ao estabelecer que devem possibilitar a análise, interpretação e conclusão, de forma clara e sem maiores dificuldades, acerca do seu objeto, visando apurar se atendem ou não às condições exigidas. Estabelecendo ainda, que não serão aceitos demonstrativos que apresentem informações divergentes das especificações descritas na proposta de preços, bem como, tanto as informações da proposta quanto do demonstrativo devem corresponder fielmente ao produto a ser fornecido.

4.8. Já em relação aos certificados, o Edital solicita que sejam apresentados certificados de conformidade com a ABNT PE 388-04, cujas dimensões do módulo sejam compatíveis com o objeto do Edital, e certificados de conformidade com a ABNT PE 289 da linha do produto especificado na proposta de preços. O ANEXO I do Edital ainda apresenta os parâmetros utilizados na análise dos certificados em questão, a saber:

6.2.2.1 ABNT PE 388-04:

6.2.2.1.1 Será analisado se o item proposto pertence ao modelo certificado, comparando-se os códigos/modelos indicados na Proposta de Preços, nos demonstrativos e na certificação.

6.2.2.1.2 As dimensões do módulo do arquivo deslizante deverão ser iguais às do módulo do modelo apresentado na certificação.

6.2.2.1.3 Não serão aceitos produtos cujas dimensões do módulo não sejam compatíveis com as medidas indicadas nos certificados.

6.2.2.2 ABNT PE 289:

6.2.2.2.1 Será analisado se o Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas atende ao mínimo exigido pela norma.

4.9 Assim, resta evidente que a especificação técnica do produto a ser fornecido constante da proposta de preços, do demonstrativo e da certificação deve ser a mesma, uma vez que

os documentos são complementares entre si e devem fazer referência a um mesmo produto – exigência que não foi atendida pela RECORRENTE

4.10 As imagens e informações do demonstrativo aprestado pela RECORRENTE não permitem a visualização de detalhes do produto, tais como dimensionamento dos módulos de fabricação padrão. As informações relativas às dimensões foram indicadas apenas na proposta de preços, e nada mais são que cópia integral da especificação técnica constante do Edital. Tais informações são imprescindíveis à interpretação dos certificados de conformidade apresentados, visto que **sem a informação das dimensões padrão da linha fabricada no catálogo não é possível verificar se os módulos da linha certificada são compatíveis com o objeto da aquisição, conforme solicitado no subitem 6.1.2.1 do ANEXO I do Edital**. Ademais, pode-se interpretar, por exemplo, que a empresa não segue um padrão dimensional de fabricação, confeccionando os mesmos sob medida, conforme demanda. Neste cenário, a solicitação de certificação perde o sentido, visto que **não há um padrão que garante que os produtos fabricados mantêm os parâmetros dos produtos ensaiados em laboratório**.

4.11 Da mesma forma, não merecem prosperar os argumentos da RECORRENTE de que esta questão poderia ter sido esclarecida mediante a solicitação de informações complementares ou diligências. O subitem 13.1 do Edital faculta a esta Comissão ou à autoridade superior competente, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a **esclarecer** a instrução do procedimento licitatório, **vedada**, no entanto, **a inclusão posterior de documentos ou informações em desacordo com as condições e prazos estabelecidos no Edital e seus ANEXOS**. Ora, no caso em análise não há que se falar em esclarecimento, mas sim em inclusão de informação que deveria ter sido apresentada juntamente com a proposta de preços, como condição à classificação das licitantes, conforme subitem 6.1 do ANEXO I do Edital. Em outras palavras, o demonstrativo apresentado (qualquer que fosse) deveria guardar pertinência com as informações dos certificados e da proposta de preços, o que não ocorreu, e nem poderia ter sido sanado por meio de diligência.

4.12 No tocante ao argumento de que esta Comissão confunde catálogo com manual do produto, solicitando documento não exigido em Edital, também não há fundamento na argumentação da RECORRENTE. Como já explicitado no item 4.7 desta ata, o Edital, como condição de classificação, estabelece a apresentação de **demonstrativos** que poderão ser **catálogos, manuais, folders, encartes, prospectos ou quaisquer outros demonstrativos**, desde que contemplem os mobiliários e equipamentos propostos e possibilitem a análise,

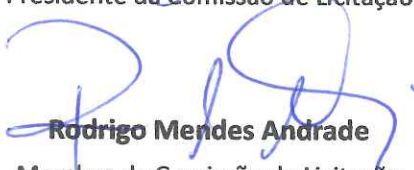
	interpretação e conclusão, <u>de forma clara e sem maiores dificuldades</u>, acerca do seu objeto, visando apurar se atendem ou não às condições exigidas, <u>restando às licitantes a liberdade de escolha de qual(is) demonstrativo(s) contém as informações mínimas exigidas</u>. Ora, o catálogo anexado à proposta pela RECORRENTE não se prestou ao fim pretendido, uma vez que dele não foi possível extrair as informações indispensáveis para corroborar os certificados de conformidade e a própria proposta de preços. 4.13 Assim, levando-se em consideração todo o exposto acima, em especial ao que alude ao não atendimento do subitem 6.1.1.1 do ANEXO I do Edital, esta Comissão de Licitação conclui que as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, devendo ser <u>mantida a decisão original</u> que DESCLASSIFICOU a RECORRENTE AMAZING METALÚRGICA EIRELI no certame.
5	DA CONCLUSÃO 5.1 Em observância do disposto no artigo 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e ao subitem 14.9 do EDITAL SENAC/PR/PP/Nº01/2020, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para julgamento pela autoridade competente, com as seguintes conclusões: 5.2 Com relação ao Recurso interposto pela empresa AMAZING METALÚRGICA EIRELI, opinamos pelo seu CONHECIMENTO, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, <u>no mérito</u>, pelo INDEFERIMENTO dos pedidos nele formulados e a consequente <u>manutenção da decisão original</u> desta Comissão de Licitação, publicada em 20 de fevereiro de 2020, com o fim de declarar a RECORRENTE AMAZING METALÚRGICA EIRELI DESCLASSIFICADA no certame pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Curitiba-PR, 22 de abril de 2020.



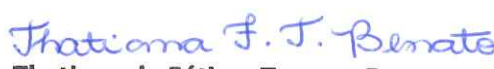
Isabelle Campestrini

Presidente da Comissão de Licitação



Rodrigo Mendes Andrade

Membro da Comissão de Licitação



Thatiana de Fátima Tavares Benato

Membro da Comissão de Licitação